

CARTILHA ILUMINAÇÃO PÚBLICA



COSIP ORIENTAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO E CUSTEIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Conselheiros

Presidente

Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador da ECP

Mario Manoel Coelho de Mello

Presidente da 1ª Câmara

Luis Fabian Pereira Barbosa

Presidente da 2ª Câmara

Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ministério Público de Contas

Procuradora-Geral

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo



Elaboração

Vinícius Ribeiro Nascimento
Auditor Técnico de Controle Externo

Contribuições

Lourival Aleixo dos Reis
Diretor da DICREA
Thiago Correa Bezerra
Diretor da DILCON
Vlaís Monteiro Pereira
Auditora Técnica de Controle Externo

Revisão

Ângelo Eduardo Nunan
Auditor Técnico de Controle Externo
Chefe do DEADESC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Secretaria-Geral de Controle Externo

INTRODUÇÃO

De acordo com a Constituição Federal, compete ao município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos, incluindo-se a iluminação pública. Por se tratar, também, de um serviço que requer o fornecimento de energia elétrica, está submetido, neste particular, à legislação federal e à regulamentação pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Sendo assim, a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação e a manutenção das instalações são de responsabilidade do poder público municipal ou distrital, ou ainda de quem tenha deles recebido a delegação para prestar tais serviços.



"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria-Geral de Controle Externo

Considerando a competência municipal para prestação do serviço de iluminação pública, bem como a competência constitucional do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para exercer, em apoio ao Poder Legislativo Estadual, o controle externo da Administração Pública, o Departamento de Auditoria de Desestatizações, Concessões e Preços Públicos (DEADESC) elaborou esta cartilha com orientações aos municípios do Estado do Amazonas para contratação e custeio do serviço de iluminação pública.

Essas orientações incluem informações sobre:

- Prestação do serviço mediante Parceria Público-Privada/Concessão;
- Instituição e efetiva arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP);
- Delegação da capacidade tributária de arrecadação para as concessionárias e/ou parceiro privado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Secretaria-Geral de Controle Externo

DEFINIÇÕES

Antes de entrarmos nas orientações propriamente ditas, é de suma importância entender alguns conceitos legais e normativos sobre a contratação e prestação de serviço público de iluminação pública:

1. **Concessão de serviço público:** a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na **modalidade concorrência ou diálogo competitivo**, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
2. **Parceria público-privada:** contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa;
3. **Concessão administrativa:** é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens;
4. **Taxa:** receita derivada que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;
5. **Tarifa:** receita originária devida pela prestação de serviços públicos pelo usuário quando de sua devida utilização;
6. **Consórcio Público:** associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, cujo objetivo é a realização de metas de interesse comum dos entes federados consorciados;
7. **Estudo técnico preliminar:** documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;
8. **Concorrência:** modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia;
9. **Diálogo Competitivo:** modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Secretaria-Geral de Controle Externo

INSTITUIÇÃO E COBRANÇA DA COSIP

A possibilidade de cobrança da COSIP foi estabelecida pela emenda constitucional nº 39/2002, a qual estabeleceu que os municípios e o Distrito Federal poderiam instituir por meio de lei específica uma contribuição para o custeio dos serviços de Iluminação Pública, cuja cobrança seria realizada por meio da fatura de consumo de energia elétrica.

A instituição da COSIP pelo município e sua arrecadação assegura recursos para custear processos de modernização dos sistemas de Iluminação Pública. Sendo assim, a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação e a manutenção das instalações são de responsabilidade do poder público municipal ou distrital ou ainda de quem tenha deles recebido a delegação para prestar tais serviços.

Conforme diz a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 11, constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a **instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos** da competência constitucional do ente da Federação, incluindo, portanto, a COSIP.

Diante dessa importante regra de responsabilidade fiscal e do dever de prestação do serviço público de iluminação pública, recomenda-se que os municípios elaborem os respectivos projetos de lei instituindo a COSIP e envidem esforços no sentido de efetivar sua arrecadação para custeio do serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Secretaria-Geral de Controle Externo

MATRIZ DE INCIDÊNCIA DA COSIP

Para a melhor compreensão e instituição da COSIP, é importante entender o conceito de regra matriz de incidência tributária.

A regra matriz de incidência tributária possibilita definir o fato jurídico tributário, delimitando sua hipótese, bem como identificar a obrigação tributária. Sua finalidade precípua é determinar os critérios de identificação do fato jurídico tributário, de forma a demarcar o âmbito na incidência normativa, possibilitando o controle da legalidade e constitucionalidade desta.

Ao analisar a estrutura, a regra matriz possui os elementos do tributo a ser instituído de acordo com os seguintes critérios: material, temporal, espacial, pessoal, e quantitativo.

Critério Material

O critério material é aquela situação estabelecida em lei que, se verificada no plano da realidade, faz surgir a obrigação tributária. É o que se chama de hipótese de incidência.

No âmbito da COSIP, considera-se como hipótese de incidência a prestação do serviço de iluminação pública pelo município, a qual deverá constar na lei que a instituir.

Critério Temporal

O critério temporal consiste na determinação do momento exato de ocorrência do fato imponible, ou seja, quando o contribuinte se torna sujeito da obrigação tributária. Diante da análise do Art. 149-A da CF/88, verifica-se que a COSIP é devida a partir do momento da prestação do serviço, sendo considerado o mês ou fração respectiva.

Critério Espacial

O critério espacial consiste no local de ocorrência do fato gerador, ou seja, onde será devido o tributo, ou seja, guarda relação com o espaço físico em que a relação jurídica passará a ter existência. No caso da COSIP, consiste no território físico do município, desde que o serviço esteja sendo prestado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria-Geral de Controle Externo

Critério Pessoal

O critério pessoal pode ser entendido como aquele que definirá as partes envolvidas na relação jurídica tributária, ou seja, o sujeito ativo (município) e o sujeito passivo (contribuinte).

É contribuinte da COSIP toda pessoa física ou jurídica que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, **beneficiária, direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública.**

É importante destacar que o contribuinte, assim determinado em lei, pode não ser o responsável pelo recolhimento do tributo, a este denominado responsável tributário.

Conforme analisado na legislação estabelecida pelos diversos entes, a municipalidade estabelece como contribuinte o consumidor do serviço e o responsável pelo recolhimento a empresa concessionária ou parceiro privado, de forma a facilitar o controle da arrecadação dos valores.

Ainda em relação ao critério pessoal, a legislação poderá estabelecer as hipóteses de isenção da cobrança do referido tributo, bem como alíquotas diferenciadas e subsídios, observados os princípios da isonomia, capacidade contributiva, dentre outros previstos na legislação.

Critério Quantitativo

Por último, tem-se o critério quantitativo por meio do qual é possível mensurar o valor da obrigação tributária através da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo.

O valor da COSIP deve ser calculado em reais, conforme a faixa e classe de consumo, e lançado na fatura da unidade consumidora de energia elétrica. Esses valores devem ser estabelecidos em Anexo na Lei Municipal que a instituir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Secretaria-Geral de Controle Externo

REGRAS ESPECÍFICAS

Compreendida a regra matriz de incidência da COSIP, é importante destacar algumas regras específicas em relação à gestão e arrecadação da referida contribuição.

Reajuste

O valor da contribuição poderá ser reajustado após sua instituição, desde que haja expressa previsão legal. O índice de reajuste anual da COSIP deverá ser o mesmo que for autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para reajuste da tarifa de aplicação do subgrupo B4, modalidade "convencional", classe "iluminação pública", e da subclasse B4b para a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica local.

Responsabilidade Tributária

A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituída pela legislação do poder municipal, deve ser cobrada pela distribuidora nas faturas de energia elétrica nas condições estabelecidas nessa legislação e demais atos normativos desses poderes.

Para isso, deverá ser celebrado convênio específico entre o município e a prestadora do serviço de iluminação pública, o qual estabelecerá as obrigações do município e da empresa em relação à arrecadação, **sem qualquer encargo oneroso ao município**.

O repasse dos valores da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública deve ocorrer **até o décimo dia útil do mês subsequente ao de arrecadação**, exceto se houver disposição diversa na legislação e demais atos normativos do poder municipal.

O atraso no repasse dos valores está sujeito à multa de 2%, atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e juros de mora de 1% ao mês calculados, *pro rata die*, exceto se houver disposição diversa na legislação e demais atos normativos do poder municipal.

Outro ponto importante está na possibilidade de realização do encontro de contas. Conforme o art. 170 do Código Tributário Nacional, **a lei pode**, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Secretaria-Geral de Controle Externo

Cabe ressaltar que é necessária autorização expressa na legislação municipal para operacionalização da compensação dos valores arrecadados da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública com os créditos devidos pelo poder público municipal para as unidades consumidoras da classe iluminação pública.

Apesar do CTN possibilitar tal medida, o município deve ter cautela na adoção de tal dispositivo. Tendo em vista que a maior parte dos valores das faturas de consumo de energia elétrica utilizadas em iluminação pública são provenientes de cobranças por estimativas e **sem utilização de equipamentos de medição para aferição do consumo**, o município deve conferir a memória de cálculo da carga em quilowatt (kW) que foi considerada como existente e o montante que está sendo cobrado como consumo (kWh) para depois pagar as faturas. Tal medida busca dar maior confiabilidade para o valor devido, bem como possibilita o correto encontro de contas.

A distribuidora deve fornecer ao poder público municipal as informações necessárias para gestão tributária e operacionalização da cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de energia, no prazo de 30 dias a contar da solicitação, sendo tal prazo matéria para regulamentação específica. Contudo, a obrigação positiva imposta à distribuidora de fornecer as informações de gestão da COSIP independe da celebração de convênio ou ato similar, nos termos do art. 477 e seus parágrafos, da Resolução Normativa da ANEEL n.º 1000/2021 .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Secretaria-Geral de Controle Externo

Cláusulas do convênio

Conforme já salientado, o município deverá celebrar convênio específico com a prestadora do serviço de iluminação pública, o qual estabelecerá as obrigações do município e da empresa em relação à arrecadação, sem qualquer encargo oneroso ao município.

Para celebração do convênio específico, deverão ser previstas, pelo menos, as seguintes cláusulas:

- Responsabilidades do município e da concessionária pela cobrança dos valores da COSIP;
- Prazo para recolhimento dos valores aos cofres públicos;
- Eventuais multas e juros decorrentes de atraso no repasse;
- Isenções e subsídios previstos em lei;
- Condições para alterações na cobrança;
- Vigência do convênio;
- Causas de extinção do convênio;
- Definição clara do objeto do convênio, com o registro acerca do sujeito passivo da obrigação tributária;
- Possibilidades legais de compensação de valores da COSIP com créditos contra a Fazenda Municipal;
- Parâmetros para a cobrança e isenção da COSIP, com a classificação dos consumidores correlacionada com os parâmetros da agência reguladora, estabelecendo as alíquotas por classe de consumidor e faixa de consumo, base de cálculo, forma de reajuste, tudo de acordo com os normativos da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e Lei Municipal;
- Obrigação de envio de Demonstrativo mensal com os valores arrecadados por parte da distribuidora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Secretaria-Geral de Controle Externo

TAXA OU TARIFA?

Taxa

Conforme já apresentado anteriormente, a remuneração da prestação de serviço público de iluminação pública deve ocorrer mediante instituição e arrecadação da COSIP. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado pela Súmula 670, o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Vejamos o conceito de taxa no Código Tributário Nacional:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."

Nota-se que a taxa, como tributo que é, possui natureza compulsória, podendo ser exigida mediante serviço público específico e divisível. O STF entendeu que o serviço de iluminação pública **não possui natureza divisível**, ou seja, a impossibilidade de mensuração do quanto cada contribuinte consumiu do serviço. Portanto, verifica-se a impossibilidade da instituição da taxa de iluminação pública.

Tarifa

Conforme destacado em relação à taxa, verificada a indivisibilidade do serviço de iluminação pública, também é inviável a cobrança de tarifa (remuneração típica em concessão comum) em razão da natureza do serviço público *uti universi*, sendo impossível a mensuração individual do consumo do serviço.

Diante dessa impossibilidade de instituição de taxa e tarifa pública, somente é possível instituir a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), conforme previsão na CF/88.



NÃO É POSSÍVEL A INSTITUIÇÃO DE TAXA OU TARIFA PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, SENDO POSSÍVEL APENAS A INSTITUIÇÃO E COBRANÇA DA COSIP!



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Secretaria-Geral de Controle Externo

EXECUÇÃO DIRETA

As condições de fornecimento de energia destinado à iluminação pública, assim como ao fornecimento geral de energia elétrica, são regulamentadas especificamente pela Resolução Normativa ANEEL N° 1.000/2021. A referida norma assim estabelece:



*"Art. 450. O disposto neste Capítulo aplica-se ao fornecimento de energia elétrica para o serviço público de iluminação pública, **de responsabilidade do poder público municipal**, e:*

I - a quem tenha recebido a delegação para prestar o serviço público de iluminação pública; e

II - à iluminação de vias internas de condomínios."

Caso o município opte pela execução direta dos serviços de iluminação pública, deverá se atentar para que tenha uma infraestrutura necessária e suficiente para atender às demandas do sistema de iluminação pública.

É importante destacar o nível de especialização na prestação dos serviços. Para isso, constata-se a necessidade dos servidores públicos responsáveis serem altamente qualificados, tendo em vista o alto risco e complexidade das atividades.

A partir desta constatação, o quadro técnico da prefeitura a ser constituído pela municipalidade deverá conter, ao menos, eletricitistas e engenheiros devidamente qualificados, além de outros profissionais correlatos à atividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria-Geral de Controle Externo

Diante da especificidade do serviço e alto nível de estruturação, caso a municipalidade opte pela execução direta do serviço de iluminação pública, recomenda-se que:

- 1** Realize o estudo técnico preliminar para levantamento das necessidades de pessoal, material e orçamento para prestação do serviço;
- 2** Faça o levantamento da necessidade de realização de concurso para contratação de servidores públicos especializados, em observância ao art. 37, II da Constituição Federal;
- 3** Promova treinamento e capacitação dos servidores da área técnica e de gestão dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Secretaria-Geral de Controle Externo

EXECUÇÃO INDIRETA

Caso o município opte pela contratação indireta do serviço de iluminação pública, deverá realizar contratação, precedida de licitação por meio de uma das seguintes formas:

- ✓ Contrato comum de prestação de serviços (regime jurídico pela Lei nº 14.133/21);
- ✓ Contrato de concessão na modalidade de parceria público-privada - PPP (regime jurídico pela Lei nº 11.079/04).

A escolha da alternativa mais viável para o município deve levar em consideração o volume de aporte de recursos a ser realizado pelo município, considerando fatores como número de pontos de energia instalados e a capacidade financeira das receitas públicas municipais. Tais fatores são determinantes na atração ou não de empresas interessadas em prestar tal serviço.

Independentemente do modelo adotado para a contratação, é importante destacar que o(s) município(s) deverá(ão) estabelecer um contrato de prestação de serviço que inclua a manutenção e a operação do sistema de iluminação pública, com cláusulas específicas e que garantam seu fiel cumprimento para garantir a boa prestação no serviço.

Caso o município verifique a inviabilidade econômica para contratação, poderá celebrar, observadas as regras constantes da Lei nº 11.107/05, consórcio público com outros entes com o objetivo específico de custeio e prestação do serviço de iluminação pública. Tal opção deverá ser devidamente expressa no contrato do consórcio, o qual deverá indicar de forma específica o objeto da concessão e as condições a que deverá atender, observada a legislação em vigor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Secretaria-Geral de Controle Externo

Inviabilidade de concessão comum

Antes de escolher a forma de prestação do serviço, o município deverá elaborar o estudo técnico preliminar, o qual subsidiará a escolha da alternativa como a mais adequada ao interesse público.

Diferentemente do que ocorre nas parcerias público-privadas, na concessão prevista na Lei nº 8.987/95, a empresa contratada é remunerada, precipuamente, mediante tarifa, fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas na legislação e no contrato.

Porém, não cabe a adoção de concessão comum remunerada por tarifa na prestação de serviço de iluminação pública, uma vez que a tarifa somente se adequa a serviços facultativos ao usuário, sendo, o seu pagamento **voluntário**, isto é, paga-se somente se existir a efetiva utilização do serviço.

A iluminação pública, contudo, **é um serviço em que não é possível individualizar o seu consumo, nem tão pouco cabe pagamento voluntário**. Exatamente por isso, o seu custeio é viabilizado por meio de contribuição (tributo), denominada COSIP, que tem finalidade vinculada ao custeio do serviço de iluminação pública.

Reforçando tal argumento, o Ministro Ricardo Lewandowski assentou o seguinte entendimento no RE 573.675-SC de 25/03/2009:



"É que a exação prevista no art. 149-A configura uma atividade estatal uti universi, e não uti singuli, que dá ensejo à cobrança das taxas, exatamente por ser prestada em unidades autônomas de utilização e, por isso mesmo, quantificáveis em relação a cada contribuinte."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Secretaria-Geral de Controle Externo

Parceria Público-Privada

Para fins de terceirização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva da iluminação pública, poderá ser admitida a contratação de Parceria Público-Privada, na modalidade concessão administrativa, uma vez que neste contrato de prestação de serviços a Administração Pública será usuária direta ou indireta, podendo envolver execução de obra ou fornecimento e instalação de bens, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei n. 11.079/2004, observando-se também as disposições da Lei n. da Lei nº 8.987/95, conforme o caso.

A contratação de concessão administrativa deverá ser obrigatoriamente precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo.

A adoção dessa modalidade de concessão deve, necessariamente, ser precedida do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira.

O estudo de viabilidade técnica examina os detalhes de um projeto, como recursos técnicos, mão de obra, logística, materiais, tecnologia necessária, entre outros.

Já o estudo de viabilidade econômico-financeira envolve uma análise da relação entre custo e benefício de um projeto. Seu objetivo é o de auxiliar organizações a determinarem o custo e os benefícios associados a um projeto antes que os recursos financeiros sejam alocados. É também realizado para ajudar tomadores de decisão a analisarem os benefícios econômicos que o projeto proposto proporcionará para a organização.

Em todo caso, adotada a modalidade de PPP, o município deverá instituir a COSIP para seu custeio, bem como observar o limite das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias eventualmente já contratadas, bem como de endividamento público, além da previsão em lei de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP como garantia de pagamento, conforme detemrina a Lei nº 11.079/04.

Em relação ao limite de endividamento, é importante destacar que, atualmente, existe entendimento majoritário que a despesa com PPP de iluminação pública não é contabilizada no limite de endividamento total com parcerias público-privadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Secretaria-Geral de Controle Externo

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acerca das orientações apresentadas, é importante destacar que os posicionamentos adotados e orientações emitidas versam sobre o direito em tese, não representando julgamento ou entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em caso concreto.

Esta cartilha buscou elucidar dúvidas recorrentes acerca da prestação do serviço de iluminação pública pelos municípios do Estado do Amazonas. Foram apresentadas diversas orientações acerca do modelo de contratação, custeio, instituição da COSIP e delegação da capacidade tributária às concessionárias de serviço público.

Caso o município ainda possua dúvidas sobre o conteúdo da presente cartilha, observado o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, poderá apresentar consulta junto à Corte de Contas a qual será apreciada e julgada pelo Tribunal Pleno.